

Uma experiência de Formação de Mediadores Judiciais em Niterói: entre modelos, práticas e representações¹

Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de Almeida² (FD/UFF).

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva³ (FD/UFF, UNESA).

Resumo: Esta pesquisa tem por objeto a mediação judicial no Poder Judiciário do Rio de Janeiro, sob um olhar do Direito, impactado pela Antropologia. Os objetivos específicos desta a pesquisa são: descrever a formação do mediador que explicita, para além dos discursos doutrinários, as falhas e acertos do processo de capacitação hoje usado; traçar um panorama da formação dos mediadores no Brasil, a partir das iniciativas do Judiciário, revelando seus sentidos; e identificar o impacto que a cultura judiciária tem na formação do mediador. Como metodologia, nos apropriamos de ferramentas metodológicas das Ciências Sociais, especialmente da antropologia interpretativa, tais como “observação participante” e entrevistas informais, para descrever tais práticas e operações, que se referem ao Centro de Mediação da Comarca de Niterói, onde, de julho de 2012 a novembro de 2014, foram realizadas as observações. Relatamos tais experiências em três momentos: o Curso de Formação de Mediadores, as dinâmicas de funcionamento do Centro de Mediação e as representações dos mediadores acerca de sua própria formação. Como resultados, apontamos que a) as iniciativas de formação de mediadores, local e nacional, acabam funcionando com uma introdução à mediação, não preparando os mediadores para atuarem de fato; b) tal carência na formação se reflete numa prática onde mediação “se aprende fazendo”; c) a dinâmica do Centro de Mediação reproduz a lógica de funcionamento de outras instâncias do Judiciário; d) o desenvolvimento da mediação no Judiciário não se coloca como meio de fato alternativo, mas tão somente de rito, sendo apropriada pela lógica do processo judicial e; e) as representações dos mediadores, no entanto, englobam noções de mediação mais voltadas ao aspecto transformador e humano, abordando outras vertentes de mediação.

Palavras-chave: Mediação, mediação judicial, formação de mediadores.

¹ IV ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito. GT 15 – Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense, aluno integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP / FD-UFF. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Pesquisador em formação (graduando) do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

³ Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Coordenadora Científica do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP / FD-UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA) Pesquisadora (Doutora Sênior) do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

1. Introdução

Esta pesquisa é um desdobramento da pesquisa de Iniciação Científica intitulada “A Formação do Mediador: Brasil x EUA”, financiada com bolsa do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico/CNPq-Brasil, a partir do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal Fluminense (PIBIC-UFF), durante a vigência 2013-2014 e 2014-2015⁴.

Como objeto específico, centrei-me no Centro de Mediação da Comarca de Niterói e na experiência de formação de mediadores e práticas de mediação ali desenvolvidas. O intuito, assim, não é formar uma mostra quantitativamente relevante, mas sim que a análise qualitativa, devidamente contextualizada, que possa contribuir e fomentar reflexões críticas ao campo da mediação de conflitos. O questionamento central é: como se opera a formação de mediadores judiciais de conflitos no Poder Judiciário?

A pesquisa tem como objetivos a) descrever a formação do mediador que explicita, para além dos discursos doutrinários, as falhas e acertos do processo de capacitação hoje usado; b) traçar um panorama da formação dos mediadores no Brasil, a partir das iniciativas do Judiciário, revelando seus sentidos; c) identificar o impacto que a cultura judiciária tem na formação do mediador.

Deste modo, por meio de “observação participante” e entrevistas informais, realizadas no Centro de Mediação da Comarca de Niterói, desde julho de 2012, pude adentrar no campo da mediação de conflitos e observar suas práticas, assim como observar como funciona o processo de formação de mediadores. Além disso, por meio da frequência como aluno dos cursos que formam mediadores de conflito, pude identificar falhas e acertos do modelo, além de explicitar sua dinâmica.

A compreensão do Direito como saber local (GEERTZ, 1997) - que é próprio de um lugar, de um tempo e de uma conjuntura social e cultural – se insere nesta pesquisa como modo de análise dos dados coletados no campo.

⁴ Esta pesquisa, que inicialmente propunha uma análise comparativa da formação dos mediadores no Brasil e nos Estados Unidos, acabou tendo como foco a análise qualitativa do contexto fluminense, análise do qual resultou o trabalho monográfico apresentado na Faculdade de Direito da UFF em dezembro de 2014, intitulado “A formação de mediadores judiciais: entre modelos, práticas e experiências no Centro de Mediação de Niterói”, cujos desdobramentos aqui apresentamos sinteticamente. Trata-se em verdade de um recorte de pouco mais de dois anos de pesquisa desenvolvida no Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP/FD-UFF, sob orientação da Professora Fernanda Duarte, integrando ainda uma rede em parceria com o Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) e o Núcleo de Estudos sobre Direito, Cidadania, Processo e Discurso da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Os dados e resultados aqui apresentados, assim, cobrem um período de pesquisa iniciado em 2012 e que vai até, dezembro de 2014, data da apresentação e aprovação da monografia homônima, que o presente artigo apresenta de forma sintética.

Assim, as experiências de mediação de conflitos que descrevo resultam de pesquisa na modalidade observação participante, principalmente, realizada desde julho de 2012, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Os Centros de Mediação em que foi realizada a pesquisa qualitativa foi o Centro de Mediação da Comarca de Niterói, no centro da cidade de Niterói, onde foi realizada a maior parte do levantamento de dados. A observação também incluiu a frequência em Curso de Formação de Mediadores do TJRJ, realizado em julho de 2012 na Comarca de Niterói, e a observação do primeiro Curso Básico de Mediação da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), ocorrido entre Agosto e dezembro de 2013, por meio da plataforma de Educação à Distância (CEAD) da Universidade de Brasília, além da frequência em eventos e palestras promovidas pelas instituições de formação de mediadores, especialmente pelo TJRJ. Por fim, se somam a estas experiências as entrevistas abertas realizadas com mediadores judiciais da Comarca de Niterói, realizadas entre agosto e novembro de 2014.

2. A questão da formação do mediador e as práticas judiciárias.

A mediação seria um método de autocomposição indireta⁵, ou assistida, onde há um terceiro imparcial intervindo no conflito (AZEVEDO, 2013). Independente de resultar num acordo ou não, procura facilitar o diálogo das partes em conflito; procura estabelecer uma “orientação transformadora” na medida em que propõe uma visão do conflito não como algo negativo, mas próprio do meio social.

A inserção da mediação faz parte de uma grande política pública, hoje de abrangência nacional, que vem promovendo a adoção, dentro do Judiciário brasileiro, de outros métodos de tratamento de conflitos que não o julgamento mediante atividade cognitiva⁶ atingida pela via do processo judicial, com destaque para os meios consensuais de resolução de conflitos, pelos quais as pessoas em conflito resolveriam suas questões através do acordo e do consenso, de modo que a solução seria construída, e não imposta pelo Estado.

Dentro deste cenário, onde a mediação de conflitos vem propor um novo meio de tratar as pessoas e seus conflitos, surge a indagação de quem são e qual o papel dos agentes

⁵ Os métodos autocompositivos – em que os envolvidos no conflito são os que o solucionam – distinguem-se dos heterocompositivos, como o processo judicial, onde um terceiro decide em nome dos interessados. Nesse sentido, seriam uma perspectiva alternativa de tratar conflitos, distinta do tratamento judicial.

⁶ “Nesse sentido, há uma atividade de reconstrução dos fatos e também uma tarefa de interpretação e aplicação das regras e princípios de direito à proporção que o órgão jurisdicional deles toma conhecimento e os toma intelectualmente. Percebe-se, assim, que a situação base (fática e jurídica) é inteligida pelo titular do órgão jurisdicional que sobre ela forma um juízo que será exteriorizado no momento do sentenciamento do processo e também nas diversas decisões intercorrentes. Essas decisões demandam atividade cognitiva, porém, a cognição não é um momento no processo mas sim o tipo específico de atividade intelectual que o processo visa desencadear e desenvolver, a fim de ser possível a solução do conflito” (DIAS, 2006 p. 204).

que farão todo este projeto ser efetivado: os mediadores de conflitos. Estes, assim, devem ser “terceiros imparciais em um processo autocompositivo de resolução de conflitos”, atuando de maneira distinta da lógica comum aos operadores de direito do campo jurídico brasileiro. Entender como se efetiva a formação dos mediadores e suas práticas dentro do Judiciário é vital para compreensão do papel deste Poder na administração de conflitos e no próprio desenvolvimento desta política pública judiciária de tratamento de conflitos.

Entretanto, pouco há sobre as práticas de mediação, isto é, sobre os aspectos procedimentais de como se realiza uma sessão de mediação, que consistem nas técnicas de negociação que permitem tal “tratamento adequado de conflitos”. A mais expressiva fonte disponibilizada no campo é o “Manual de Mediação Judicial” (AZEVEDO, 2013) cujo enfoque, porém, é de manual: seu intuito é prescrever o conjunto de técnicas a serem utilizados, não sendo, por óbvio, *uma descrição do que se faz*, mas um *manual sobre o que se deve(ria) fazer*. Menos ainda se tem disponível sobre o modo de transmissão de tais técnicas, ou seja, como que um profissional se torna efetivamente um mediador.

Surpreendentemente, no Brasil, as instituições que promovem a capacitação destes mediadores são exatamente aquelas que simbolicamente representam nossa “cultura da sentença” (WATANABE, 2007, p. 6). Podemos citar as iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Nacional de Justiça, que promovem cursos de formação de mediadores para magistrados e operadores do Direito.

3. A formação de mediadores no cenário de tratamento de conflitos no Poder Judiciário

O caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é exemplificativo da estrutura brasileira de implantação da mediação no Poder Judiciário brasileiro. Temos o Conselho Nacional de Justiça direcionando uma política de incentivo nacional, enquanto os Tribunais locais a executam. As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça vinculam o Núcleo permanente de Práticas Consensuais de Solução de Conflitos⁷ (NUPEMEC), órgão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A formação de mediadores é promovida no âmbito local – pelo TJRJ – e no plano nacional – pelo CNJ. O interessante aqui é que não há necessariamente uma coordenação destas duas entidades na consolidação de um modelo de formação único.

⁷ O NUPEMEC foi instituído com a Resolução nº 23/2011 do Órgão Especial do TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2011), e tem como objetivo desenvolver diretrizes para a utilização de meios consensuais no Judiciário Fluminense, sendo órgão de assessoramento vinculado à Presidência do Tribunal.

Recuperando um histórico dos cursos efetuados no Rio, a implantação da mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se inicia em 2009, quando foram realizados os primeiros cursos de formação de mediadores. Para tanto, foram firmadas parcerias com o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria de Reforma do Judiciário. Destas parcerias foram realizados os primeiros cursos de formação de mediadores junto aos Tribunais de Justiça Estaduais (BUZZI, 2011, p. 53), incluindo-se aí o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Este primeiro momento de formação ocorreu num contexto muito incipiente da implantação da política de mediação: não havia ainda sido instalados os Centros de Mediação nas Comarcas do Estado. Estes primeiros cursos foram oferecidos para magistrados, servidores e eventuais acadêmicos e advogados. O modelo foi o mesmo que seria reproduzido posteriormente pelos cursos do próprio Tribunal de Justiça do Rio, que incluía um Curso de 40h/a, eminentemente teórico, onde eram apresentados os pressupostos, a teoria da mediação, e algumas práticas simuladas. Estas horas teóricas, no modelo adotado pelo TJRJ, eram oferecidos em modulo intensivo, em geral em dez aulas, cada uma com quatro horas de duração, ao longo de uma ou duas semanas.

Em 2013, com o primeiro curso de formação de mediadores da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), órgão do Ministério da Justiça, houve, em tese, um rompimento com o antigo modelo do curso de formação de mediadores, predominantemente teórico, para um modelo de formação baseado em prática. Ter-se-ia, assim, um “modelo baseado em competências” (AZEVEDO, 2012). O curso da ENAM foi realizado na modalidade de ensino a distância e no período de quatro meses (Agosto a Dezembro de 2013, no caso observado). Consistia em leituras semanais, vinculadas a um fórum de discussão on-line, atividades de questionário, e prática simulada. O curso⁸, em termos de carga horária, somava 100 h/a.

4. Uma observação de Formação de Mediadores em Niterói.

O Curso de Formação de Mediadores (CFM) oferecido pelo Tribunal de Justiça está inserido no contexto trazido pela Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ, que, dentre outras disposições, traz as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos do Judiciário na formação de mediadores que atuarão no Judiciário.

⁸ Este primeiro curso oferecido pela ENAM fora efetuado em parceria com o CNJ – tal qual os primeiros cursos oferecidos pelo TJRJ. No entanto, as iniciativas posteriores do, como o Curso de Formação de Instrutores em Mediação do CNJ, demonstram que as mesmas são episódicas, não havendo uma real e duradoura cooperação entre os diferentes poderes e órgãos na consolidação de uma única política pública de mediação de conflitos, mas sim que há diferentes instituições envolvidas na implantação da mediação no Brasil, não necessariamente coordenadas.

O Curso de Formação de Mediadores que descrevo⁹ foi realizado em Niterói, em julho de 2012, ao longo de duas semanas. Foi o primeiro a ser realizado no Fórum de Niterói, seguindo um modelo de formação de mediadores que se iniciou em 2009, quando dos primeiros cursos de formação de mediadores ocorridos no TJRJ. Não foi o primeiro curso neste formato, mas conforme nos dito pelas professoras, foi um curso que segue o mesmo modelo de formação que vinha sendo seguido no Tribunal de Justiça do Rio.

Especificamente, nesta turma do Curso realizado em julho de 2012, na Comarca de Niterói, havia 28 alunos, a maioria com uma formação na área jurídica, atuando em diversas carreiras no campo jurídico. Conforme suas declarações de ocupação nas fichas de inscrições, relatadas por cada um quando da apresentação realizada na primeira aula, tínhamos na turma: nove advogados, duas Procuradoras do Município de Niterói, dois professores universitários da área jurídica, dez servidores do TJRJ (oito analistas judiciários, uma escritã e uma técnica judiciária), uma escritã aposentada da Justiça Federal, duas psicólogas, uma psicanalista, um graduando em Psicologia e um graduando em Direito (eu). Assim, havia quatro alunos da área da Psicologia e vinte e cinco alunos da área do Direito. Destes, 23 possuíam um Bacharelado em Direito.

O CFM não possui divulgação dentro ou fora do TJRJ. Deste modo, os alunos tomam conhecimento do Curso por meio da indicação de alguém, ou caso procurem o NUPEMEC diretamente. Na turma de Niterói, quase todos os alunos tinham um “alguém” responsável por sua presença no curso, em sua maioria um colega que já havia realizado o CFM anteriormente.

O que é ensinado no CFM, como visto, pode ser dividido em duas partes: primeiro, uma abordagem que pretende uma mudança de visão acerca do conflito, uma abordagem voltada para a comunicação não violenta, de modo que se possa facilitar a composição de

⁹ Há aqui um obstáculo a ser registrado no que toca ao campo de pesquisa. Como as sessões de mediação são protegidas pela cláusula de confidencialidade, a observação feita por terceiros estranhos ao procedimento se torna inviável. Assim, restam apenas duas possibilidades de acesso a esse campo: ou se obtém do juiz uma autorização para assistir às sessões (o que não assegura o acesso irrestrito, constante e frequente) ou o pesquisador se dispõe a frequentar o Curso de Formação de Mediadores do Tribunal. Optei pela segunda possibilidade – o que me permitiu coletar dados sobre a formação dos sujeitos a quem se atribui a responsabilidade por toda esta mudança de paradigma no tratamento de conflitos no Judiciário: os mediadores. Também me permitiu estabelecer relações próximas, de modo a melhor entender suas práticas não a partir do que sobre eles é dito, mas sobre o que eles dizem de si e sobre o que fazem. Por fim, ao ser também mediador em formação foi possível participar das sessões de mediação como observador, figura cujo trabalho é, inteiramente, observar os mediadores mais experientes em ação. Também desempenhei estágio no Centro de Mediação da Comarca de Niterói. O estágio, aberto a graduandos em Direito, é administrativo: o estagiário auxilia os secretários do Centro e o coordenador na dinâmica de marcação de sessões, orientação aos mediadores, contato com as partes.

conflitos; segundo, uma aplicação desta abordagem teórica em exercícios de autorreflexão e mediações de conflito simuladas.

Porém, a ementa do Curso cobre aspectos muito mais abrangentes do que o que é abordado em sala de aula, sendo que alguns conteúdos não são nem mesmo citados, tais como: os aspectos normativos da mediação no TJRJ; o histórico da mediação; o panorama mundial da mediação; a mediação no cenário nacional; o alcance social da mediação; a sistematização dos dados das sessões de mediação; a pesquisa de satisfação de usuário; os documentos e formulários utilizados na mediação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a única etapa obrigatoriamente teórica da formação do mediador não aborda questões que, em se tratando da mediação judicial, são de extrema relevância prática: aspectos normativos a pautar a conduta do mediador, em termos de procedimento e tipos de processos em que atuará; formulários que ele deverá preencher a cada sessão; a situação da mediação no Brasil. Isto reflete, em termos, a noção de que a mediação é diferente do processo judicial, não presa a formalismos. Tal noção revela-se equivocada, pois na prática a mediação judicial não é alternativa ao processo, e sim ocorre como fase do processo judicial, ainda que não obrigatória. O Curso de Formação de Mediadores acaba, assim, não *formando* mediadores, mas apenas servindo de introdução à mediação de conflitos.

5. Representações sobre mediação de conflitos: a fala dos mediadores.

No início deste artigo marcamos os momentos de introdução da política de formação de mediadores, entre a iniciativa local e nacional. Marcar esses dois momentos de formação é relevante porque eles serão referenciados pelos mediadores em suas falas, especialmente por se tratarem de cursos oferecidos de maneiras distintas. Um presencial, de 40h, em dias consecutivos num intervalo de duas semanas; outro a distância, de 100h, em quatro meses. Os dois, no entanto, com a mesma premissa: ser um curso de formação de mediadores judiciais.¹⁰ A principal bibliografia de ambos os modelos de formação é o já citado Manual de Mediação Judicial. A percepção daqueles que realizaram os dois momentos é que a vinculação estrita ao manual, vivenciada no Curso da ENAM, permitiu um consolidar teórico das técnicas e uma segurança em aplicá-las, que aquele primeiro momento, no TJRJ, não permitira.

¹⁰Em ambos os casos, além da formação do curso, os mediadores em formação devem cumprir 100/150 horas de estágio supervisionado em mediação judicial, no Tribunal, para enfim certificar-se como mediador judicial. Este estágio supervisionado consistirá em dois momentos: primeiro, atuação observando-se mediadores mais experientes em mediações reais, e, depois, atuação em mediações reais, sendo observado por mediador mais experiente (supervisor) que auxiliaria na melhoria da qualidade técnica do procedimento.

Um ponto de destaque é que, embora possamos falar em dois modelos – o local do TJRJ e o nacional da ENAM – a representação evidenciada nas falas é que cada curso é diferente do outro, especialmente pela pessoa que atua como professor. Assim, naquele momento de 2009 tínhamos como professores agentes que participaram da concepção desta política de mediação no Judiciário – como o próprio autor do Manual de Mediação Judicial, André Gomma de Azevedo. Outros que, embora tenham feito o CFM do TRJR também, mas dois anos depois – tendo como professores agentes que foram alunos naquele primeiro momento de 2009 – referenciam sua formação como diferente. O que é distinto, ainda, do curso na modalidade de ensino a distância realizada pela ENAM, pois neste não havia sequer professor: havia tutores, que orientavam os debates, mas a transmissão do conteúdo, por assim dizer, era feita em contato direto com o material bibliográfico.

É recorrente na fala deste grupo o “encantamento” pela mediação: sendo esta compreendida não como um mero procedimento, mas aberta a outra lógica de abordagem de conflitos e, também, de postura frente à vida, à sociedade e às relações humanas. Noções, pois, que são expressas na recorrente expressão de que “quando conheci a mediação, fiquei encantada”. Esse encantamento também se percebe na busca de outras fontes de leitura que apresentam diversas abordagens de mediação. Do público ouvido, nenhum dos entrevistados se ateve somente às bibliografias indicados pelo Tribunal. Por exemplo, diversos referenciaram o contato com elementos teóricos de outras obras sobre o assunto tais como o livro “A Comunicação Não-Violenta” (ROSEMBERG, 2006).

Ocorre que, da maneira que os mediadores referenciam seus momentos de formação, torna-se claro que o momento de formação inicial, pelo TJRJ (que em tese os capacitaria) não foi satisfatório, pois não possibilitou um aprendizado efetivo de técnicas, funcionando como uma apresentação inicial, intensiva, porém ainda assim “fascinante”. Deste modo, o que ocorreu é que o aprendizado teórico e a atuação prática se deram de forma desarticulada, ainda que concomitantemente, pois “se aprendeu fazendo”. Os motivos para tal demandam maior investigação, mas pode-se afirmar que a ausência de mediadores mais experientes no Tribunal (afinal, eram as primeiras turmas) impactou nessa formação, reforçando a lógica de se passar do teórico direto para a prática real. Este cenário/abordagem, ainda hoje, persiste: o número baixo de mediadores faz com que aquela ideia de estágio supervisionado ainda hoje não tenha sido implantada. Os mediadores que capacitaram em 2012 foram “direto à mesa” mediar, sem que houvesse um período de observação e supervisão anterior.

Aqueles mediadores que participaram do momento de formação local, no TJRJ, e o nacional, da ENAM, reconhecem que o Curso da ENAM permitiu uma vinculação sólida às técnicas prescritas pelo Tribunal, o que no primeiro momento de formação não havia sido possível.

A ausência de suporte institucional por parte do Poder Judiciário é constantemente citada pelos mediadores, em ao menos três pontos. O primeiro é a necessidade de controle “burocrático” da prática de mediação. Isto porque há uma série de formulários (de avaliação, de sessões, de pauta) que devem ser minuciosamente preenchidos pelos mediadores antes e depois de cada sessão de mediação. Há uma noção que, de tal modo, “congela-se” a prática de mediação, que deveria, em tese, ser pautada pela informalidade e cujo foco não seria o papel, mas sim as pessoas que estão ali para falar e ser ouvidas. Tais formulários, como dito, não são nem mesmo apresentados aos alunos no momento de formação.

O segundo ponto, que será tratado à frente, é a falta de recursos quanto à formação continuada dos mediadores, em termos de supervisão e acompanhamento. Terceiro, acerca do suporte logístico aos mediadores: estes são voluntários e não recebem contrapartida financeira por sua atuação. O processo de certificação – isto é, quando se completaria a formação – é retardado pelo Tribunal por motivos não sempre explicitados, de modo que alguns mediadores que já possuem os requisitos necessários ainda não a possuem.

Apesar desta questão do suporte institucional, a iniciativa de trazer a prática da mediação ao interior do Judiciário é vista, de maneira geral, como positiva, por permitir que haja dentro do Judiciário uma oportunidade de tratar as pessoas de maneira mais humana. Aqui, a palavra “pacificação” é recorrente: a mediação vem auxiliar no “pacificar”, por permitir tratar o conflito entre as pessoas de maneira menos reducionista.

Apesar de tal referência, comum no plano do discurso institucional, não é reproduzida nas falas dos mediadores a expectativa institucional da gestão do Tribunal que associa os meios alternativos com eficiência, celeridade e diminuição do número de processos¹¹, ligado assim, muito mais um modelo de eficiência administrativa, tal qual apontado por MEIRELLES (2007).

¹¹ Como, por exemplo, na abertura do evento Global Mediation Rio, ocorrida no dia 24 de novembro de 2014, quando o Ministro Ricardo Lewandowski colocou que um dos propósitos da mediação é resolver o acervo do Judiciário, que já alcança a marca de 100 milhões de processos. (SOUZA, 2014). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-24/mediacao-politica-estado-lewandowski-evento-onu> Acesso em: 25/11/2014, às 23:07. Sobre assunto ver também o relato que realizei quando participei, junto com a equipe da Faculdade de Direito da UFF, coordenada pela Professora Giselle Yacoub Picorelli, da 1ª Competição Nacional de Mediação de Conflitos do (ALMEIDA, 2013).

Ao contrário, para os agentes do campo, a mediação é uma forma de pensar as relações humanas, o que muito se aproxima, por exemplo, com a perspectiva já citada de ROSEMBERG (2006) e Luis Alberto WARAT (2004). Conforme trazido pelos mediadores, a mediação oferece a oportunidade de permitir que a pessoa seja tratada como uma pessoa, e não como simples parte, pelos mediadores e pelo Judiciário, o que requer uma noção de que podemos gerir conflitos de maneira distinta na sociedade. Mais que um ideal, o mediadores trazem suas experiências em casos reais como demonstração que é possível esta “reconstituição de laços”.

Para que o procedimento seja satisfatório, pensam os entrevistados, o mediador deve ser capaz de executar algumas técnicas e possuir algumas habilidades que, em tese, deveriam ser adquiridas em sua formação, sob o risco de ineficiência do procedimento – quando não violação ética dos deveres de imparcialidade, neutralidades e outros aplicáveis.

Assim, os entrevistados entendem o processo de formação de mediadores insuficiente, se focado apenas nas iniciativas institucionais do Tribunal, já que a mediação na prática é muito mais complexa. Há diferentes abordagens e matizes teóricas acerca do que seja a mediação, que podem se somar àquela praticada no Judiciário. Isto é bastante relevante: embora o modelo adotado pelo Manual seja aquele conhecido pela “Escola de Harvard”, ligado às negociações corporativas, todos os mediadores entrevistados indicam outras noções (como a mediação circular-narrativa, a mediação transformativa e técnicas como a comunicação não violenta) como de vital importância para a prática de mediação de conflitos, questionando, inclusive, se esta negociação desenvolvida pelo Tribunal é de fato uma mediação de conflitos.

Uma representação constante é que é preciso “sedimentar” os conhecimentos teóricos acerca da mediação (o que inclui não só sua conceituação, mas principalmente as técnicas e habilidades) antes de “se sentar a mesa” para mediar. E, não acontecendo esse consolidar da formação antes da prática, acabam ocorrendo práticas outras que não aquela que deveria ser como a da mediação de conflitos. Admitem que tal lacuna entre a consolidação teórica e a prática prévia pode levar à reprodução dos papéis consolidados de suas outras carreiras prévias (como advogados, assistentes sociais, psicólogos, por exemplo) na prática de mediação, e não de mediadores propriamente ditos.

Neste sentido, uma prática que foi citada por diversos mediadores como altamente positiva, desejável e necessária é a supervisão. Esta, de modo geral, seria a observação da atuação dos mediadores em formação por outros mediadores mais experientes (supervisores),

de modo que pudessem ter um retorno de como estão atuando do ponto de vista técnico (uso adequado das habilidades e técnicas de negociação) e também ético (quanto aos princípios da mediação e o código de conduta adequado). Os supervisores observariam a sessão de mediação onde os mediadores atuam e, após, discutiriam a atuação destes.

O intuito, assim, seria aprimorar a prática dos mediadores, e ao mesmo tempo fornecer um espaço para que troquem experiências com colegas. A supervisão poderia, também, consistir na observação de colegas também em formação, que mesmo que com a mesma experiência prática, poderiam contribuir (seria a auto-supervisão). Em último, poderiam ser (como algum já referenciaram de maneira positiva) reuniões específicas de supervisão, onde os mediadores se reuniram apenas para conversar e debater sobre o que tem vivenciado na prática de mediação.

A ausência de práticas de supervisão é vista como negativa, pois a supervisão é referenciada como presente no início da implantação da mediação no TJRJ. Especialmente porque não permite que aqueles em formação possam saber se tem de fato melhorado em suas práticas e técnicas, se estão seguros naquilo que aprendera e em que ponto é possível se aprimorar. Isto se relaciona com outra representação clara acerca da formação de um mediador de conflitos: a formação do mediador deve ser continuada, sem ponto necessariamente final. A ausência de atividade de supervisão, orientada e constante, é hoje a principal deficiência do modelo.

6. A formação dos mediadores e culturas jurídicas.

O modelo de mediação adotada no Judiciário Brasileiro tem sua origem no sistema da *common law*, que possui uma tradição marcada pela lógica adversarial, fundada no consenso, de modo que a verdade buscada deve ser pública, acessível aos envolvidos, dotada de uma racionalidade prática. No sistema de *civil law*, especificamente no caso brasileiro, encontramos, por outro lado, a lógica do contraditório, fundada pelo dissenso, onde tem maior valor não uma verdade construída no eixo público, mas aquela que advém da palavra de uma figura qualificada para emití-la, dotada de um conhecimento particularizado, que decide a partir de uma racionalidade abstrata (KANT DE LIMA, 2009).

Não se trata de imputar a mediadores, individualmente, o querer de tais condutas, mas de observar como suas práticas reproduzem, por exemplo, a lógica do contraditório própria de nossa cultura jurídica. Tais práticas não são aprendidas como técnicas, ou mesmo formalmente reconhecidas, mas reproduzidas e perpetuadas no plano jurídico-cultural.

Além desta formação jurídica, partilhada pela maioria dos alunos do CFM, quase a totalidade destes está inserida em nossa cultura judiciária, atuando em diferentes polos da Justiça. Nossa cultura jurídica é, sobretudo, centrada no Poder Judiciário: instituição que, além de prestar a função jurisdicional, se coloca como portadora da missão de “pacificação social”. As iniciativas, como a implantação do instituto da mediação, aparecem, em termos contraditórios, como movimento para mudar nosso Judiciário, local próprio de uma “cultura da sentença” (WATANABE, 2007, p. 6), mas também como meio de fortalecê-lo.

Como mediadores, espera-se que esses profissionais atuem como facilitadores de diálogo, terceiros imparciais que atuarão para que as partes possam solucionar um conflito, não opinando acerca de questões de fato ou de direito. Tal postura de imediato se distancia do que é ensinado nos cursos de Direito ou reproduzido no campo jurídico.

Ao pensar em *formação de mediadores*, é necessário refletir sobre os meios com os quais se ensina efetivamente um sujeito a atuar como mediador. Partindo da conduta prevista na Resolução n. 125 do CNJ e no Manual de Mediação Judicial, isto significa prepará-lo para: 1. Conduzir um procedimento auto-compositivo centrado no diálogo entre partes; 2. Não propor soluções ou fornecer diagnósticos do conflito em questão; 3. Não atuar como consultor jurídico ou mesmo emitir opiniões e elucidações sobre questões de Direito; 4. Aplicar efetivamente técnicas de negociação e cooperação, enumeradas e explicadas no Manual, cujo desenvolvimento depende de exercícios e práticas efetivas.

Assim, o domínio de competências necessárias à condução de mediação não é nem de perto similar ao conteúdo e às práticas que necessitam os operadores de Direito em sua atividade profissional diária.

O que é possível perceber é que o modelo de formação de mediadores, em cursos intensivos e de curta duração, acaba por fazer com que a mediação, de fato, seja aprendida na prática, no fazer: a mediação “se aprende fazendo”. E este fazer é o fazer do campo jurídico que determina pela convergência/divergência que, sob a lógica do contraditório, impõe o encerramento da lide, pela busca pelo acordo durante a mediação, na angústia por terminar com o conflito, na reprodução de as práticas cartoriais nos Centros de Mediação.

Assim, a formação dos mediadores, consolidada na reprodução dessas práticas, não tem se revelado transformadora, pois a *sensibilidade jurídica do campo* não é moldada no consenso e seu atuar tem se orientado pela lógica típica dos processos judiciais. Não se trata, apenas, de apontar que o modelo de formação não é eficiente na transmissão de competências para a prática efetiva de um procedimento autocompositivo: trata-se, também, de reconhecer

que a influência de características culturais típicas da maneira com que os conflitos são dirimidos em nossa sociedade orienta a conduta de todos os agentes do campo, operadores e cidadãos que buscam o Judiciário.

7. Conclusões

Contraditoriamente, ainda, as iniciativas de formação se centram num modelo ligado a formação jurídica e ao Poder Judiciário, tal qual descrito. Tal contradição sugere a ausência de consenso sobre o que fazem os mediadores e o que o Tribunal deles espera.

Por ser uma mediação judicial, ocorrer no interior do Judiciário e no curso de um processo judicial ela é apropriada por uma lógica que, não de maneira surpreendente, é típica do funcionamento do Poder Judiciário e da operação do campo jurídico. Ora, nesse cenário, se pretendemos romper com a “cultura da sentença” é preciso primeiro reconhecer que a sentença é um produto de um sistema e de uma lógica própria e não a causa deles. Do contrário, corre-se o risco de apenas trocarmos uma “cultura da sentença” por uma “cultura do acordo”. (DUARTE; ALMEIDA, 2014)

Ao analisarmos o panorama da formação dos mediadores no Brasil, a partir das iniciativas do Judiciário, temos que a implementação da mediação segue uma estrutura vertical, hierarquizada, cuja concepção e diretrizes estão associadas ao Poder Judiciário, tanto em nível nacional — cabendo ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria de Reforma do Judiciário à regulamentação —, quanto em nível estadual — cabendo aos Tribunais de Justiça Estaduais, localmente/, a implementação daquelas diretrizes, com a criação de Centros de Mediação, com a disponibilização do espaço físico, com a formação dos mediadores e criação dos quadros de pessoal (AMORIM & BAPTISTA, 2011; ALMEIDA, 2012); e, com a implantação dos procedimentos a serem aplicados ao longo do processo judicial.

Além destes aspectos, referentes ao questionamento do espaço da mediação no Poder Judiciário, outra questão se coloca: se o hiato entre a teoria, referenciada no plano normativo e nos programas de treinamento, e a prática, descrita nesta experiência, é tão grande, como fica a aferição do sucesso desta política pública Judiciária? Isto é, se pensamos que este projeto de inserção de mediação é uma política pública de tratamento de conflitos no Poder Judiciário, como tal, deve ser possível aferir seu sucesso, por meio de instrumentos de controle, mensuração e desenvolvimento. Se na etapa de formação de mediadores tal processo – que incluiria uma formação continuada e supervisionada – não se efetivam, como de fato cumprir seus objetivos?

Referências

- ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de. A formação de mediadores no TJRJ: observações e considerações iniciais In: *II Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 2012, Niterói. Anais do II Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Niterói: Universidade Federal Fluminense - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito – PPGSD, 2012.
- ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de.. Representações sobre Formação de Mediadores Judiciais em Niterói. *Anima (Fortaleza)*, v. 28, p. 75-79, 2015.
- AMORIM, Maria. Stella; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e Conciliação revisitadas: administração de conflitos no direito e nos tribunais brasileiros. In: *IX REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL, 2011, Curitiba. CULTURAS, ENCONTROS E DESIGUALDADES*, 2011.
- AZEVEDO, André Goma (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 1ª Edição, 2009.
- _____ (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 4ª Edição, 2013.
- _____. Políticas públicas para formação de mediadores judiciais: uma análise do modelo baseado em competências. In: *Meritum*, v. 7, n. 2 Belo Horizonte, jul./dez. 2012. pp. 104-140
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Movimento pela Conciliação – Um breve histórico*. In: RICHIA, Morgana de Almeida; e PELUZO, Antônio Cezar; (Coord.) GRINOVER, Ada Pelegrini et al (Colaboradores); *Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 41-59.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. (1998) *Acesso à Justiça* (Ellen Gracie Northfleet, trad.). Porto Alegre, RS, Brasil: Sérgio Antônio Fabris editor.
- DUARTE, Fernanda; ALMEIDA, G. G. S. L. de. Práticas judiciárias e mediação de conflitos: uma experiência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: *Regina Lucia Teixeira Mendes; Fernando Antonio de Carvalho Dantas; Leonel Severo Rocha.. (Org.). Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas - CONPEDI UNINOVE*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. , pp. 22-50.
- DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil. *Revista de Ciências Sociais - UGF*. Rio de Janeiro, n. 14, 2008, pp.131-148.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais., Rio de Janeiro, vol. 19, n. 33, 2012. pp. 185-204.

FISCHER, R., Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago Ed, 2005.

FOOT-WHYTE, Willian. Treinando a observação participante. In: A. Zaluar (org.) *Desvendando as máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A. 1975, pp. 77-86.

GEERTZ, Clifford. *The Interpretation of Cultures*. London: Hutchinson&Co. 1973.

_____. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa* - Petrópolis: Editora Vozes. 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: *Anuário Antropológico/2009-2*, 2009, pp. 25-51.

MEIRELLES, Delton R. S. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Justiça coexistencial ou eficiência administrativa? In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. I, 2007, pp. 70-85. Disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf. Acesso em: 16/11/2014, às 17:21

MELLO, Kátia Sento; Sé e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2011. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. In: *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 1 - JAN/FEV/MAR. 2011* - pp. 97-122

RIO DE JANEIRO (Estado). *Resolução do Órgão Especial do TJRJ n. 23/2011*. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=19/07/2011&caderno=A&pagina=15>. Acesso em: 24/11/2014, às 15:47

ROSEMBERG, Marshall, *Comunicação Não - Violenta - Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais*. São Paulo: Agora, 2006

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador/Luis Alberto Warat*.

MEZZAROBA, Orides; JUNIOR, Arno Dal Ri; ROVER, José; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. (Coords.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, WATANABE e NETO. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2007, pp. 7-10.